



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500960-17.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VINÍCIUS LEME SOARES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir as suas reprimendas, condenando-o como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 02 ano e 06 meses de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, como supra exposto, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500960-17.2023.8.26.0537
Comarca de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal
Apelante: Vinícius Leme Soares Silva
Apelado: Ministério Público
Voto nº 1062

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Acusado que se encontrava em local conhecido pela venda de entorpecentes, e que, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, durante a qual dispensou uma sacola plástica que trazia consigo. Apelante que acabou detido e indicou o local onde havia deixado a sacola plástica dispensada, no interior da qual foram localizadas 236 porções de maconha, 69 porções de cocaína, e 178 porções de crack. Depoimentos policiais harmônicos. Agentes públicos que não teriam razão para querer incriminar injustamente os acusados. Quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como circunstâncias que envolvem os fatos que evidenciam a prática da mercancia de entorpecentes. Condenação que era medida que se impunha. Possibilidade de redimensionamento das penas. Aplicabilidade do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, no patamar de 1/2. Réu primário. Quantidade, variedade e peso líquido das drogas apreendidas que, no entanto, suplanta o ordinário para a prática em questão. Possibilidade de fixação do regime aberto para início de cumprimento da reprimenda, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Vinícius Leme Soares Silva interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 26/04/2024, prolatada pela MM. Juíza de Direito Sandra Regina Nostre Marques, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, que o condenou às penas de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 184/193).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou: a) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; b) a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena; c) a incidência do disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, com detração do tempo de prisão provisória, em caso de estabelecimento de regime mais gravoso (fls. 207/212).

O Ministério Público, ao seu turno, em sede de contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 232/236).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, igualmente, pelo não provimento do apelo (fls. 252/259).

É o relatório.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 03/04/2023, por volta das 15h30min, na Rua Almeida Leme, nº 1077, Jardim Nascimento, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, trazia consigo, guardava e vendia, para fins de entrega à consumo de terceiros, 236 porções de maconha pesando 172,37g, 69 porções de cocaína pesando 14,93g, e 178 porções de crack pesando 44,88g, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou nos termos da denúncia.

A despeito da irresignação defensiva, o apelo não merece acolhimento, exceto para que sejam redimensionadas as penas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante. Vejamos.

A materialidade do delito está amplamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 20/22), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), pelo laudo de constatação de fls. 26/29, pelo exame químico toxicológico de fls. 74/77, bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente inconteste.

Ouvida em Juízo, a testemunha **Daniel Alves Vieira dos Santos**, policial militar, relatou que, na data em questão, dirigiram-se à região da comunidade Parque São Bernardo, em equipes policiais. Uma entrou pela rua Minas Gerais e a outra pela Almeida Leme. O réu, ao avistar as equipes policiais, empreendeu fuga. O depoente avistou o acusado fugindo da equipe do Policial Flávio, vindo em sua direção, e conseguiu detê-lo. O Capitão Flávio perguntou-lhe onde estava a sacola que tinha sido vista na mão do réu, ao que o apelante retornou ao percurso que tinha realizado e apontou onde tinha descartado a sacola. Informou que ficou na viatura fazendo a segurança. No entanto, ficou sabendo que o acusado resistiu à prisão e tentou fugir, tendo sido necessário o uso da força moderada para contê-lo. Diligenciaram até a residência do réu para pegar documentos e a irmã do apelante disse "*Nossa, de novo*", fazendo referência ao fato de que não era primeira vez que o apelante estava sendo preso por tráfico de drogas. Na sacola encontrada, havia maconha, cocaína e crack. Indagado sobre os fatos, o réu confessou informalmente que estava traficando no local, conhecido ponto de venda de drogas. Não conhecia o acusado anteriormente (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, a testemunha **Flávio Soares de Sousa**, também policial militar, confirmou o relato de seu colega de farda. Disse que, no dia dos fatos, realizaram uma operação policial para combater o

tráfico de drogas na região, e visando a prisão de traficantes que ali atuavam. Aduziu que adentraram na comunidade do Parque São Bernardo com quatro equipes, que cercaram as entradas da comunidade. Informou que realizou a primeira incursão com a sua equipe e deixou as outras três nas demais saídas. Ao entrar com a sua equipe, visualizou o acusado, com uma sacola na mão. Diante da aproximação policial, o réu correu. O local tinha vielas e acabaram perdendo-o de vista por alguns segundos. O apelante acessou a rua Almeida Leme, e se deparou com a equipe do Policial Daniel, que logrou detê-lo. Abordado, o acusado confessou que havia deixado a sacola que trazia embaixo de uma madeira. Dirigiram-se ao local informado pelo réu e localizaram a sacola, no interior da qual havia porções de maconha, cocaína e crack. O apelante entrou em luta corporal com os policiais, acabou caindo e machucou a mão. Ele não estava com documentos e, por isso, tiveram que ir até sua residência, para pegá-los. Lá foram atendidos pela irmã do acusado, que informou que ele tinha problemas com drogas e que às vezes ficava dois ou três dias fora de casa. Não conhecia o réu anteriormente (cf. gravação audiovisual).

Também foi ouvida, sob o crivo do contraditório, a testemunha **Thiago Ferreira Sousa**, alegou que é amigo do acusado e que ficou sabendo que ele havia sido preso. Relatou que, antes de ser preso, o réu trabalhava em uma empresa de construção civil e residia com a mãe. Afirmou que ele já tinha tido envolvimento com a justiça, mas não soube dizer se o apelante usava drogas. Desconhece fatos que pudessem desabonar a conduta do acusado (cf. gravação audiovisual).

Por fim, em seu interrogatório judicial, o **apelante Vinícius** negou a prática delitiva. Alegou que, à época dos fatos, era usuário de drogas e que se dirigiu ao local em questão, junto de seu colega Vinícius,

para comprar cocaína. Quando adentrou em uma das vielas da comunidade, avistou três indivíduos vendendo droga. Neste momento, os policiais se aproximaram por trás, e os três traficantes fugiram, dispensando uma sacola cinza no chão. Sustentou que foi injustamente acusado e preso, e que restou coagido a confessar informalmente a prática do crime (cf. gravação audiovisual).

Essa foi a prova oral produzida.

Como bem se observa, o acusado foi detido durante operação policial em local conhecido pela venda de drogas, logo após dispensar sacola plástica contendo entorpecentes.

O fato de o PM Flávio ter perdido o acusado de vista por alguns segundos, durante a perseguição policial, não fragiliza a prova acusatória, uma vez que o réu foi detido logo em seguida, e, acabou indicando o local onde havia escondido os entorpecentes no decorrer da fuga.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos agentes públicos, porquanto nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado.

Assim, a prova fornecida pelos policiais, harmônica com o restante do conjunto probatório, é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, "a condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo" (e-STJ fl. 396). Portanto, diante do contexto traçado nos autos, não há como desconstituir as conclusões, tendo em vista a vedação imposta pelo enunciando n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Acerca da aplicação da pena, verifica-se que foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, na primeira fase da dosimetria, e reduzida na fração de 1/3 na terceira fase em razão da quantidade de droga apreendida, que, no caso em exame, foram cerca de 337,9g de cocaína, valor que se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024, grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.12.2020, grifo nosso).

De outra banda, tem-se que a versão exculpatória invocada pelo apelante encontra-se isolada nos autos, não encontrando suporte em nenhuma outra prova produzida. Assim, não há como conferir-lhe credibilidade, sobretudo em face do sólido conjunto probatório produzido em seu desfavor.

Saliente-se que é pouco crível que três traficantes tivessem conseguido escapar da incursão dos policiais, que, na data dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cercaram as entradas e saídas da comunidade com quatro equipes, e que apenas o acusado tivesse acabado injustamente preso, como alega o apelante.

E ainda que se diga que não há provas acerca da venda da substância por parte do acusado, tal assertiva mostra-se irrelevante, uma vez que o artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, constitui um crime de ação múltipla, bastando a prática de uma das ações previstas no núcleo do tipo para sua configuração. Assim, pois, tem decidido esta C. Câmara:

*“Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. (...) No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta/ para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. (...) Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria, bem como o dolo da mercancia. Réu preso em flagrante. Investigação policial. Versões dos policiais válidas para embasar o decreto condenatório. Negativa isolada nos autos. Pleito objetivando a desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. **Inexistência da prática de atos de mercancia. Irrelevância. Crime de ação múltipla.** Apreensão de petrechos utilizados para acondicionamento das drogas no mesmo contexto fático. Caracterização da destinação comercial. Manutenção da condenação. (...)”*
(TJSP; Apelação Criminal 1501474-59.2021.8.26.0530; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). (Grifo nosso).

No mais, a quantidade, variedade e forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acondicionamento dos entorpecentes denotam que se tratavam de drogas de fato destinadas à mercancia.

Assim, a condenação do réu pelo crime de tráfico era mesmo medida mesmo que se impunha.

Quanto à pena, contudo, a r. sentença comporta reparos.

A MM. Juíza, em primeira fase de dosimetria da pena, com fulcro no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Drogas, considerando a quantidade, variedade e natureza das drogas, fixou a pena base do acusado em 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de de 583 dias-multa.

No entanto, considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, e o fato de que as circunstância apontadas pela Magistrada restaram empregadas também em terceira fase de dosimetria penal, entendo mais acertada a fixação da reprimenda no seu patamar basilar, evitando-se que se incorra em indevido “bis in idem”.

Na segunda fase, observo que a atenuante da menoridade relativa não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos do que dispõe a Súmula 231 do C. STJ.

Em sede de terceira fase de fixação da reprimenda corporal, foi rejeitada a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: *“Incabível, no caso, a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois, como já foi reconhecido outrora pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não cabe a concessão de tal benefício àqueles que trazem consigo mais de uma centena de porções de drogas, especialmente quando foram encontrados com três tipos de drogas distintos, em local conhecido como ponto de venda de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

drogas, sem que tenha comprovado atividade lícita a garantir o seu sustento, o que bem dá a dimensão do envolvimento do agente com o exercício do narcotráfico com habitualidade (Apelação Criminal nº 150.0124-83.2029.8.26.0537, julgado em 08.05.2020, relator Desembargador Marco Antônio Cogan, da 8ª Câmara Criminal). Observo, ainda, que quando adolescente já se envolvera na prática de ato infracional (vide fls.30/31), a indicar que estava envolvido na prática de atividades criminosas, não fazendo jus a qualquer benefício” (fl. 191).

Neste ponto, ressalvado o entendimento da MM. Juíza Sentenciante, observo que não há nos autos demonstração concreta de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, e tampouco integrasse organização dessa natureza. Saliente-se que o réu é primário e que ostenta bons antecedentes. E há apenas o registro de um ato infracional, não sendo o caso de se considerar estar envolvido em atividades criminosas.

No entanto, considerando que a quantidade (483 porções), variedade (maconha, crack e cocaína) e peso total (232g) das drogas apreendidas suplanta o que é ordinário em práticas desta natureza, o que denota maior reprovabilidade, é o caso de se aplicar a benesse no patamar intermediário, fixando-se a reprimenda definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 05 do Senado Federal, publicada em 15.02.2012, que suspendeu a eficácia da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” contida no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mínimo, à instituição a critério do juízo das execuções.

Em caso de descumprimento das penas restritivas de direito, o cumprimento da reprimenda deverá se dar em regime aberto, haja vista o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Saliento que as fases de dosimetria da pena devem guardar correspondência lógica entre si. Daí que fixada a pena base no patamar mínimo legal, e aplicado o redutor da Lei de Drogas em seu patamar máximo de 2/3, outro não poderia ser o regime inicial de cumprimento da pena se não o aberto. A eleição do regime aberto, se alinha, assim, ao disposto na Súmula nº 718, do Supremo Tribunal Federal: *“a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”*.

Considerando a fixação do regime mais brando para início de cumprimento da pena corporal, resta, por fim, prejudicado o pedido de detração formulado pelo apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo réu, tão somente para reduzir as suas reprimendas, condenando-o como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 02 ano e 06 meses de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, como supra exposto, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora